

FUNDAMENTOS BIOÉTICOS E JURÍDICOS DA ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM SUBMISSÃO À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA: O DIREITO DA PESSOA TRANSGÊNERO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Rafael Verdival¹
Jackson Leite²

Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar os fundamentos bioéticos e jurídicos da alteração do registro civil das pessoas transexuais sem a necessidade de intervenção cirúrgica, tomando como base a jurisprudência brasileira. Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 4275/DF e decidiu que as pessoas transgênero podem alterar o nome e o sexo no registro civil independentemente de intervenção cirúrgica e permissão judicial, dando ao artigo 58 da Lei 6.015/1973 – Lei de registros públicos interpretação conforme à Constituição Federal. Na decisão, foi ratificado que a construção da identidade dos sujeitos corresponde a uma série de elementos subjetivos, não se limitando a aspectos anatômicos. Os requisitos antes exigidos para a pessoa transgênero alterar seu registro civil violavam a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. O direito ao nome é consagrado como fundamental, cabendo ao Estado o dever de garanti-lo. Nesse sentido, conclui-se que a negação desse direito potencializa a condição de vulnerabilidade desses indivíduos – que ainda são marginalizados e violentados. Para tanto, este trabalho utilizou o método dedutivo, a partir da realização de revisão bibliográfica em livros, artigos científicos e análise jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos das pessoas transgênero; Registro Civil; Dignidade da Pessoa Humana; Identidade.

1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo a construção e o reconhecimento das identidades subjetivas ficaram restritas à definição de masculino e feminino a partir do sexo biológico. Esse critério biológico, porém, passou a se mostrar insuficiente para se

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica do Salvador, UCSAL, Salvador-BA (Brasil). Pós-Graduado em Filosofia e Autoconhecimento: uso profissional e pessoal pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Porto Alegre-RS (Brasil). Integrante do grupo JusBioMed – Direito, Bioética e Medicina (UNEB). E-mail: rafaelverdival@gmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Integrante do grupo JusBioMed – Direito, Bioética e Medicina (UNEB). E-mail: jahcksonleyte@gmail.com.

pensar questões de gênero das pessoas – cujo os aspectos particulares não se restringem às suas características anatômicas. Ser homem ou mulher está além da conformação genital dos sujeitos, visto que sua autoidentificação abarca uma gama de aspectos subjetivos, intrínsecos a cada indivíduo.

Essa mudança de paradigma dá-se, sobretudo, em razão dos estudos voltados para discussão de gênero, que buscam compreender os múltiplos elementos da sexualidade e identidade do ser humano. Essa nova concepção traz à tona manifestações sexuais e identitárias da experiência humana que antes eram enquadradas como desvios e perversões - perpetuando o padrão heterossexual.

Uma dessas manifestações é a transexualidade, caracterizada pela reivindicação de uma identidade de gênero distinta daquela informada pelo órgão sexual. As pessoas transexuais – ou transgênero - enfrentam diversos obstáculos para exercer seus direitos, em especial aqueles relacionados à identificação. O nome é considerado um direito fundamental – atributo que está intimamente ligado aos direitos da personalidade. Porém, as pessoas transgênero só conseguiram utilizar o nome social a partir de 2009. Além disso, a retificação do registro civil estava condicionada à cirurgia de transgenitalização e tinha que ser pleiteada judicialmente, cenário que só foi modificado após o pronunciamento da Suprema Corte sobre o tema.

Com o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) 4275/DF, em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu que pessoas transgênero podem alterar o seu registro civil sem se submeterem à intervenção cirúrgica para redesignação de sexo. A decisão do Supremo dá interpretação segundo a Constituição à Lei de Registros Públicos, viabilizando que o registro civil de pessoas transgênero passe a refletir adequadamente sua identidade, sem que haja necessidade de requisição judicial.

Diante do exposto, este artigo destina-se à análise dos fundamentos bioético-jurídicos da alteração do registro civil das pessoas transexuais sem a necessidade de intervenção cirúrgica à luz da jurisprudência brasileira. Busca-se neste trabalho apresentar um panorama dos elementos que norteiam o processo de construção e reconhecimento da identidade das pessoas transgênero, bem como refletir sobre as contribuições bioéticas e jurídicas que consubstanciam o direito à retificação do registro civil independente da realização da cirurgia de redesignação sexual. Nesse sentido, vale-se da análise dos argumentos utilizados pelo Poder Judiciário para

discutir os direitos das pessoas transgênero.

A justificativa da pesquisa está centrada no âmago da própria discussão: a garantia de direitos fundamentais de pessoas que, historicamente, são rejeitadas e marginalizadas socialmente. A exigência de intervenção cirúrgica para alteração do registro civil é uma violação à autodeterminação e aos direitos fundamentais inerentes à pessoa. Ademais, tal exigência corrobora não só para a manutenção de preconceitos e atos de violências contra as pessoas transexuais, como também impede essas pessoas de acessarem serviços básicos como saúde, educação e o direito ao trabalho.

Para alcançar os objetivos propostos, foi utilizado o método dedutivo com abordagem qualitativa. A pesquisa pautou-se no levantamento bibliográfico em artigos científicos, livros, legislações e análise jurisprudencial, no intuito de coleccionar os fundamentos essenciais que norteiam a temática em estudo.

2 A CONSTRUÇÃO E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DAS PESSOAS TRANSGÊNERO

Historicamente, a sexualidade esteve ligada a ideia de binarismo: homem/mulher; masculino/feminino. De modo que qualquer expressão sexual que fugisse à essa lógica era considerada anormal. Conforme Foucault, a cultura ocidental construiu a heterossexualidade como padrão normal de comportamento, reprimindo todas as práticas sexuais destoantes dessa concepção. Para o filósofo, “a repressão foi, desde a época clássica, o modo fundamental de ligação entre poder, saber e sexualidade [...]”³.

Esse sistema repressivo buscava silenciar as práticas sexuais consideradas ilegítimas, com vistas a manutenção da monogamia heterossexual. Para tanto, foi desenvolvida a ciência da sexualidade, que produziu discursos sobre o sexo, afirmando a monogamia heterossexual como regra e enquadrando as sexualidades periféricas como perversão, delinquência e loucura. Daí a patologização das diferentes manifestações sexuais, encaradas como patologias ou anomalias

³ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p.10.

transgressoras da normatividade⁴.

Assim como a sexualidade, a identidade dos indivíduos, desde a época clássica, esteve atrelada ao sexo biológico. As genitálias eram utilizadas como parâmetros para definir os sujeitos. Contudo, as narrativas mitológicas gregas e latinas apontam que desde os tempos mais antigos já havia pessoas que tinham o desejo de mudar de sexo, muito antes mesmo do surgimento do termo “transexualismo”⁵. Porém, ao longo da história, a incompreensão, ou melhor, o projeto de negação das diferentes identidades corroborou para estigmatização e patologização dos indivíduos que não se identificavam com a identidade que lhes era atribuída ao nascimento, baseada na aferição do sexo biológico.

A transexualidade não é um fenômeno recente, pois assim como travestismos, bissexualidades, homossexualidades, corresponde às subjetividades que estão presentes em todos os agrupamentos humanos - e mesmo em algumas outras espécies de animais, sendo explicadas de acordo a percepção de sexualidade que é construída por cada cultura⁶. Segundo Berenice Bento⁷, a transexualidade é “um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo”. Ou seja, um acontecimento decorrente da própria experiência identitária dos sujeitos. Entretanto, a cultura ocidental enquadrando essas subjetividades como desvios e perversões, cujo fim era a manutenção do padrão comportamental considerado correto socialmente⁸.

Essa negação das subjetividades contribuiu para o surgimento de questionamentos em relação aos comportamentos humanos considerados destoantes ao que se considerava como padrão comportamental. Freud analisa duas hipóteses para tentar explicar essas inversões, quais sejam: inatas e adquiridas. Ele afirma que

⁴ CARVALHO, Guilherme Paiva de; OLIVEIRA, Aryanne Ségia Queiroz de. Discurso, poder e sexualidade em *Foucault*. *Revista Dialectus*, v.4, n.11, p.100-115, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/31003>. Acesso em: 15 mar. 2021, p. 104.

⁵ MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve percurso histórico acerca da transexualidade. *Psicologia em Revista*, v.25, n.2, p.593-609, 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/15311>. Acesso em: 21 mar. 2021, p. 595.

⁶ CECCARELLI, Paulo Roberto. Transexualidades e mudanças discursivas. *Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n.47, 2017, p.83-90. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000100007. Acesso em: 23 mar. 2021, p.84.

⁷ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 19.

⁸ CECCARELLI, Paulo Roberto. Transexualidades e mudanças discursivas. *Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n.47, 2017, p.83-90. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000100007. Acesso em: 23 mar. 2021, p.84.

“muitas pessoas ficam sujeitas às mesmas influências sexuais (inclusive na meninice: sedução, masturbação mútua), sem por isso se tornarem invertidas ou assim continuarem permanentemente”. Prosseguindo, o autor assevera que “somos portanto impelidos à suposição de que a alternativa inato/adquirido é incompleta, ou então não abarca todas as situações presentes na inversão”⁹.

No pensamento freudiano, nem a hipótese inata ou adquirida explicam a natureza da inversão. Segundo Freud, no primeiro caso, seria “preciso dizer o que há nela de inato, para que não se concorde com a explicação rudimentar de que a pessoa traz consigo, em caráter inato, o vínculo da pulsão sexual com determinado objeto sexual”. Já no segundo, caberia “perguntar se as múltiplas influências acidentais bastariam para explicar a aquisição da inversão, sem necessidade de que algo no indivíduo fosse ao encontro delas”¹⁰. Para Freud, a negação deste último fator, diante de suas colocações anteriores, seria inadmissível.

Transpondo a lógica freudiana para o panorama da transexualidade, pode-se concluir que apenas os acontecimentos e as influências acidentais não são capazes de explicá-la, pois negaria algo do indivíduo que o faz seguir para esta resolução¹¹. Esse movimento pela busca da compreensão das inversões, contudo, só começa a ser melhor entendido com a realização de estudos sobre gênero, o que permitiu uma melhor leitura das subjetividades humanas.

Segundo Joan Scott, a definição de gênero pode ser estendida a partir de duas premissas que estão ligadas entre si: “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, e como “uma forma primeira de significar as relações de poder”¹². Também buscando definir a ideia de gênero, Tereza de Lauretis explica que gênero é “uma construção sociocultural quanto um aparato semiótico, um sistema de representação que atribui (identidade, valor, prestígio,

⁹ FREUD, Sigmund. *Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade*, 1905, p.8.

¹⁰ FREUD, Sigmund. *Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade*, 1905, p.8.

¹¹ SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Corpo e identidade das pessoas transexuais. In: *Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades: Direito, Relações Etnorraciais, Educação, Trabalho, Reprodução, Diversidade Sexual, Comunicação e Cultura*, 2011, Salvador –Ba, p.7.

¹² SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1989, p.21.

posição de parentesco, status dentro da hierarquia social etc.) a indivíduos dentro da sociedade”¹³.

A partir das perspectivas apresentadas tanto por Scott como Lauretis, depreende-se que a ideia de gênero não corresponde a uma construção pré-definida baseada no sexo biológico dos sujeitos, concepção sustentada pelo pensamento ocidental. Mas um mecanismo utilizado para atribuir determinadas características às pessoas, dentro de uma sociedade hierárquica que busca a manutenção do considerado padrão comportamental. Ficando claro que, a “dualidade do sexo num domínio pré-discursivo é uma das maneiras pelas quais a estabilidade interna e a estrutura binária do sexo são eficazmente asseguradas”¹⁴.

Assim, é possível dizer que sexo é um atributo biológico, enquanto gênero refere-se a uma construção social, trabalhada por diferentes culturas. Melhor explicando, gênero vai além do sexo, pois “o que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente”¹⁵.

Esse pensamento consubstancia o entendimento do que vem a ser a identidade de gênero, a qual não está ligada a qualquer determinação biológica, mas que traduz a maneira pela qual a pessoa se sente, se enxerga e como ela se identifica perante o meio social. Dessa forma, o fato de uma pessoa nascer com o órgão sexual feminino não significa dizer que ela se identificará como mulher, da mesma maneira que alguém que nasce com o órgão sexual masculino não se reconhecerá, automaticamente, como homem.

Nesse sentido, Berenice Bento¹⁶ ensina que a transexualidade pode ser entendida como “uma experiência indenitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero”, sendo os/as transexuais pessoas que “ousam reivindicar uma identidade de gênero em oposição àquela informada pela genitália e ao fazê-lo podem ser capturados pelas normas de gênero mediante a medicalização e patologização da

¹³ LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. Tradução de Suzana Funck. In: *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*, p. 206-242. HOLLANDA, Heloisa (Org.). Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p.212.

¹⁴ BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003, p.25.

¹⁵ JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2 ed. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/search?utf8=%E2%9C%93&search=jaqueline+gomes+de+jesus+>. Acesso em: 21 mar. 2021, p.8.

¹⁶ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.18-22.

experiência”

Compreendida essa questão, afere-se que a transexualidade corresponde a uma construção completamente subjetiva, e que vai muito além das características anatômicas dos sujeitos. No entanto, mesmo diante das construções conceituais que apresentaram ferramentas para compreender as múltiplas identidades, as pessoas transexuais ainda enfrentam muitos impasses para terem seus direitos respeitados.

A transgenitalização ou cirurgia de redesignação sexual é um tema que há algum tempo vem sendo discutido em muitos países, principalmente após o ano de 1952, quando foi realizada na Dinamarca a primeira cirurgia de mudança de sexo, comunicada oficialmente. Episódio retratado no filme *A garota dinamarquesa* (2015). De lá pra cá, a discussão sobre o tema foi ampliada e ganhou outras dimensões. Após intensas reivindicações, a comunidade trans conseguiu a despatologização da transexualidade, denominada de *transexualismo* - conotação patológica, e não como modo de ser, sugerido pelo termo *transexualidade*¹⁷. Foi a partir desse entendimento que a cirurgia de redesignação sexual foi reconhecida como um direito das pessoas transexuais.

Nos últimos anos, muito se tem discutido sobre a necessidade ou não da realização da transgenitalização para que pessoas transgênero possam alterar o registro civil. Embora haja pessoas transexuais que se sintam insatisfeitas com o seu próprio corpo, isso não é regra, variando de pessoa para pessoa¹⁸. Dessa maneira, a obrigatoriedade da cirurgia de redesignação sexual como requisito para permitir a alteração do nome e gênero no registro civil é uma medida de imposição, caracterizada pela violação à dignidade da pessoa humana. Já que a decisão para realizar a cirurgia é completamente subjetiva, condicionada à biografia de cada pessoa transexual¹⁹. Ademais, seria uma perpetuação da lógica ocidental clássica que definia a identidade dos sujeitos a partir das características anatômicas.

Noutro giro, em razão dos procedimentos necessários para fazer a cirurgia,

¹⁷ CECCARELLI, Paulo Roberto. Transexualidades e mudanças discursivas. *Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n.47, 2017, p.83-90. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000100007. Acesso em: 23 mar. 2021, p.85.

¹⁸ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e contextos. In: *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). Salvador: EDUFBA, 2014, p. 14

¹⁹ BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008, p.74.

exigir que pessoas transgênero se submetam a transgenitalização para exercer um direito fundamental é uma situação delicada. Antes do processo transexualizador, as pessoas transexuais são atendidas por uma equipe multidisciplinar composta por médicos, psicólogos, psiquiatras e outros profissionais de saúde, os quais avaliam se a pessoa que pretende realizar a transgenitalização, naquele momento, é capaz de compreender as consequências das intervenções desejadas e se do ponto de vista da saúde é possível realizar tais intervenções²⁰.

Neste caso, a equipe médica age como uma cúpula decisória, avaliando se a pessoa tem ou não competência para decidir sobre seu próprio corpo. Esse trabalho requer que os profissionais detenham uma personalidade íntegra, além de conhecimento técnico especializado para tal exercício. Mas, mesmo com esses atributos, transferir a decisão da realização da cirurgia para terceiros furta a autonomia das pessoas transexuais, na medida em que sua vontade é desconsiderada durante o processo decisório²¹.

Para muitas pessoas transexuais, a necessidade de uma avaliação institucional para que possam realizar a transgenitalização é considerada absurda e ditatorial, porque elas alegam que “ninguém precisa de um expert para lhe dizer que ele/ela é, de fato, homem ou mulher. E, muito menos, para se submeter às inúmeras modalidades de cirurgias estéticas que podem ser tão mutilantes, ou até mais, que a transgenitalização”²². Nessa perspectiva, essa avaliação médica aparece como uma das manifestações do biopoder, uma vez que, são os profissionais de saúde que decidem se a pessoa deve realizar as intervenções. Ficando as pessoas transexuais fora da esfera de decisão em relação a um procedimento que afeta seu corpo, sua saúde e sua própria vida²³.

²⁰ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e contextos. In: *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). Salvador: EDUFBA, 2014, p.15.

²¹ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e contextos. In: *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). Salvador: EDUFBA, 2014, p.15.

²² CECCARELLI, Paulo Roberto. Transexualidades e mudanças discursivas. *Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n.47, 2017, p.83-90. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000100007. Acesso em: 23 mar. 2021, p.87.

²³ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e contextos. In: *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). Salvador: EDUFBA, 2014, p.14.

Além disso, as pessoas que conseguem a aprovação da equipe médica enfrentam um outro grande desafio, a realização da cirurgia. O custo do procedimento cirúrgico é altíssimo, tornando-se inacessível para a maioria da comunidade trans. No Brasil, embora seja possível realizar a transgenitalização pelo Sistema Único de Saúde (SUS), devido à complexidade que demanda o procedimento, somada à pequena quantidade de hospitais aptos para fazer a cirurgia, as pessoas transexuais levam anos e anos para realizar o processo transexualizador.

Portanto, exigir a transgenitalização como requisito para que as pessoas transexuais possam alterar nome e gênero no registro civil é uma violação direta aos princípios da dignidade humana, igualdade, liberdade e a própria autonomia dos sujeitos. Como visto, não é toda pessoa transgênero que deseja se submeter à cirurgia de redesignação sexual, e mesmo os/as que desejam fazê-la enfrentam diversos impasses que dificultam sua realização. Assim, diante da complexidade que norteia o tema é de grande valia refleti-lo a partir de uma análise bioética-jurídica, analisando como os elementos da bioética e da ciência jurídica podem colaborar na discussão.

3 ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL: UMA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS BIOÉTICO-JURÍDICOS

A concepção de direitos da personalidade se relaciona com a ideia de que existem elementos essenciais e inerentes à condição humana. Esses direitos são parte dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito, entrelaçando-se com a própria ideia de dignidade da pessoa humana²⁴.

Quando se fala em personalidade, deve-se considerar o conjunto de elementos que constituem uma pessoa, seja em sua dimensão física, psíquica ou moral²⁵. Nesse sentido, é possível dizer que os direitos da personalidade são “atributos humanos” que demandam especial proteção no âmbito privado, mas sem deixar de contar com alicerces jurídicos constitucionais e internacionais²⁶.

²⁴ FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 39.

²⁵ OLIVEIRA, Euclides de. Direito ao nome. In: DELGADO, M. L.; ALVES, J. F. *Questões controversas no novo Código Civil*, Vol. 2. São Paulo: Método, 2004.

²⁶ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 13.

Trata-se, então, de uma espécie de direitos intimamente ligados à existência de um indivíduo. A maneira como esta pessoa se projeta para o mundo. A forma como este sujeito se autocompreende. A relação entre direitos da personalidade e dignidade da pessoa humana vai além da origem etimológica comum. São, em verdade, direitos fundamentais que expressam dimensões da dignidade intrínseca a cada ser-humano. Dimensões essas que formam a própria noção de identidade. Seja pelo nome ou através do corpo.

O nome é o elemento de particularização do indivíduo no mundo jurídico. Por esse motivo, é entendido como um direito da personalidade. É através do nome que a pessoa passa a ser identificada socialmente. Não é à toa que o Código Civil de 2002 garante o direito ao nome, reconhecendo a singularidade daquele ser e individualizando-o juridicamente²⁷. O nome viabiliza o desenrolar da linguagem e designa substantivamente as pessoas²⁸. Mais do que isso, é parte da pessoa. Nesse diapasão, deve estar em harmonia com a totalidade de atributos que fazem alguém se enxergar como é.

Como destaca Luiz Edson Fachin, o nome tem importância fundamental no que tange à “formação da identidade pessoal”. É por isso que a pessoa deve se sentir confortável com o nome que recebe. Trata-se de um símbolo que coaduna com o que aquele indivíduo sente e que reflete a maneira como a comunidade o reconhece. É a partir desse conjunto de valores que se pode falar na função social do nome, no que se refere à “criação da identidade do ser humano”²⁹.

A identidade representa a expressão “individual e singular” de um sujeito - dotado de dignidade. É uma construção que, embora influenciada por elementos como a cultura, a religião, a política e a sociedade, manifesta principalmente “a vontade do próprio sujeito”. Reconhecer uma identidade é respeitar as escolhas do indivíduo – e consequentemente sua autonomia³⁰.

²⁷ AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 8.

²⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. Sobre o nome da pessoa humana, *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021, p. 49.

²⁹ FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 41.

³⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CASTRO E LINS, Ana Paola de. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em: 19 abr. 2021, p. 22-23.

A partir dessa perspectiva, nota-se que o registro civil que não respeita a identidade causa constrangimento ao indivíduo e impede sua adequada identificação social. Patrícia Corrêa Sanches exemplifica: uma pessoa identificada socialmente com o gênero feminino, mas cujo documento de identificação traga prenome masculino, está constantemente exposta a situações vexatórias, uma vez que seu nome não corresponde a quem aquela pessoa é³¹. Não é razoável que um direito fundamental cause sofrimento ao seu titular, razão pela qual a impossibilidade de alteração do nome não condiz com a sistemática constitucional vigente³².

Outro aspecto fundamental para a construção de uma identidade pessoal é o corpo. O Código Civil Brasileiro proíbe, em seu artigo 13, a disposição do próprio corpo quando dali resultar “diminuição permanente da integridade física, ou contrariar bons costumes”³³ – salvo em casos de exigência médica. O referido dispositivo legal é obscuro e insuficiente para regular a autonomia pessoal contemporânea.

Insuficiente pois, caso considerado literalmente, proibiria intervenções estéticas como cirurgias plásticas, aplicação de tatuagens ou *piercings* – quando, em verdade, o objetivo do legislador parece ser “vedar atos de violência ao próprio corpo”. Obscuro pois, ao utilizar o termo “bons costumes”, acaba aplicando um conceito jurídico indeterminado e demasiadamente amplo, abrindo possibilidades interpretativas que podem ensejar “as mais infundadas restrições”³⁴.

Uma análise mais adequada às demandas sociais de gênero exige um olhar mais aprofundado sobre autonomia e identidade. O pensamento moderno tende a considerar a integridade corporal como parte integrante da autonomia do sujeito, criando o direito ao próprio corpo. Esse corpo deve atender aos propósitos e vontades da pessoa, e não de “qualquer entidade abstrata, como a Igreja, a família ou o Estado”³⁵.

³¹ SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, M. B. (Coord.). *Diversidade sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 426-427.

³² FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 42.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

³⁴ FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 43.

³⁵ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 32.

A identidade é um importante elemento de proteção aos direitos da personalidade. Por esse motivo, o registro civil – que publiciza essa identidade - não pode ser imutável. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro admite certas situações nas quais é possível alterá-lo. Uma dessas possibilidades é a mudança de prenomes que exponham as pessoas ao ridículo, colocando-as em situações vexatórias. O nome representa quem o sujeito é, e isso não pode ser motivo para constrangimentos de nenhuma natureza.

O fundamento legal para esse tipo de alteração está no parágrafo único do artigo 55 da Lei 6.015/73 – a Lei de Registros Públicos. Segundo o dispositivo legal, os oficiais do registro civil podem se negar a registrar nomes que exponham seus portadores ao ridículo. Caso os pais não concordem com o entendimento do oficial, o assunto é levado à decisão do Juízo competente. Ainda, também se permite alterar o nome de alguém quando: a) este houver sido grafado erroneamente – artigo 110; b) havendo solicitação para inclusão de apelido público e notório – artigo 58; e c) havendo solicitação para proteção à testemunha – artigo 58³⁶. Este trabalho, por sua vez, concentra sua reflexão na possibilidade de alteração prevista no parágrafo único do artigo 55.

Com base na Lei de Registro Públicos, é possível perceber que a possibilidade de alteração do nome de pessoas transgênero encontra respaldo justamente na vedação à exposição vexatória. Um homem transgênero, cujo a identidade corporal é masculina, submete-se a situações constrangedoras toda vez que precisa apresentar sua identificação civil – que não condiz com sua identidade pessoal. Esse tipo de situação é flagrantemente constrangedora, tendo sua duração prolongada ininterruptamente, uma vez que o objeto do constrangimento está positivado em um documento público.

Aquele prenome registrado civilmente, além de causar sofrimento, não cumpre sua função social. Sendo assim, a situação vexatória exigida pela lei decorre da incompatibilidade entre a identidade civil e a identidade pessoal do indivíduo. Para as pessoas transgênero, essa função social adquire ainda mais relevância, uma vez que essa parcela da população está exposta a altos índices de violência, seja em caráter explícito – representado por agressões físicas e homicídios motivados pelo

³⁶ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

preconceito -, seja em caráter simbólico³⁷.

Compreendendo o registro civil como a publicização dos elementos identitários de uma pessoa, é possível perceber que, além de um prenome harmonizado com a autoidentidade do ser, é preciso que haja nesse registro a adequada designação de gênero. Neste ponto, destaca-se que, embora no referido registro civil utilize-se o termo “sexo”, o respeito da dignidade humana faz-se mais evidente através da reflexão pautada na identidade de gênero – termo mais adequado para este estudo.

Os fundamentos para a alteração do registro civil no âmbito da designação de gênero se assemelham àqueles aplicáveis à mudança de nome. Nesse sentido, o respaldo dessa possibilidade encontra-se nos princípios da dignidade humana e responsabilidade social. De acordo com a legislação brasileira, a identificação do denominado “sexo jurídico” ocorre no momento do registro da pessoa natural. Essa determinação se baseia em critérios médicos e na dualidade anatômica formada pela suposta “complementariedade necessária entre homem e mulher”³⁸.

Ocorre que a identificação do gênero só é possível com o tempo, na medida em se desenvolve a autocompreensão. Como consequência, os conflitos passam a existir quando a pessoa se reconhece com um gênero diferente daquele que foi registrado como seu sexo³⁹. A condição de homem ou mulher é uma construção social que transcende o aspecto meramente corporal⁴⁰, razão pela qual o registro civil não pode ficar restrito à reprodução de um dado simplesmente biológico.

Uma vez que um nome em desacordo com a identidade pessoal de um sujeito gera constrangimento e dor, é consequência lógica que o mesmo ocorre com a designação de gênero. Como destaca Fachin, modificar o nome sem realizar a adequação de gênero contribui para a perpetuação do estigma e da discriminação contra a pessoa transexual no âmbito judicial⁴¹.

³⁷ FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 49.

³⁸ VENTURA, Miriam. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2010, p. 151.

³⁹ SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/en/publicacoes/revista/artigo/rectifying-gender-or-ratifying-norm>. Acesso em: 20 abr. 2021, p. 3.

⁴⁰ LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. 2. ed. Tradução de Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis: Vozes, 2007. p. 66.

⁴¹ FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 51.

Um registro civil que atribua a uma pessoa um gênero que ela não reconhece não cumpre função social alguma. Além disso, tampouco funciona como instrumento de identificação civil de um sujeito, uma vez que nenhuma identidade está sendo, efetivamente, refletida nas informações ali contidas. Por essa razão, Schreiber entende que, assim como o nome, o gênero não deve ser visto como “um estado registral imutável ou como uma verdade superior ao seu titular, mas como um espaço essencial de realização da pessoa humana”⁴².

Conforme analisado, a possibilidade de alteração do registro civil encontra respaldo na necessidade de adequação desse instrumento à verdadeira identidade dos sujeitos. A identidade - manifestada através do nome e da designação de gênero - faz parte dos direitos da personalidade, sendo também desdobramento da própria dignidade humana. Sendo assim, os avanços na proteção dos direitos das pessoas transgênero levaram o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a possibilidade de alteração do prenome e do gênero no registro civil desses indivíduos, independentemente de submissão à cirurgia de transgenitalização – o que será analisado a partir de agora.

4 A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E A IDENTIDADE DAS PESSOAS TRANSGÊNERO À LUZ DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275/DF

No Brasil, os direitos e garantias voltados à comunidade LGBTTT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneras) têm sido reconhecidos por atos do Poder Executivo ou por meio de decisões judiciais, atuando o Poder Judiciário com grande destaque em relação à efetividade dos direitos fundamentais desse grupo. Esse ativismo judicial decorre da denominada “omissão legislativa”, já que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 o Congresso Nacional não atende às demandas do público LGBTTT⁴³.

Os valores morais e religiosos presentes no Congresso Nacional na figura de seus membros ainda refletem as raízes do conservadorismo dentro do

⁴² SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 208.

⁴³ LEITE, Jackson de Jesus Sousa. A judicialização dos direitos da comunidade LGBT: uma questão a ser refletida. In: *1 Congresso Online de Resistência LGBTQI+: Resistência LGBTQI+ - Caderno de Trabalhos*. IANTAS, Isabel Ceccon et al. (Orgs.). Universidade Federal do Paraná, 2020, p.168.

espaço que constitucionalmente deveria soprar ventos democráticos. A promoção e o reconhecimento dos direitos das minorias sexuais e de gênero são vistos por grande parte dos parlamentares como uma ofensa à moral, aos bons costumes e até mesmo uma espécie de perseguição às religiões cristãs. Por essas razões, as pautas do grupo LGBTTT não conseguem avançar nas casas legislativas. E diante da não receptividade de seus anseios, essas pessoas recorrem ao Poder Judiciário e às outras instâncias com o intuito de garantir a efetividade de seus direitos⁴⁴.

Prova disso são alguns avanços já conquistados, a exemplo da Resolução nº 1.652/2002 publicada pelo Conselho Federal de Medicina, que autorizou a realização da cirurgia de redesignação sexual; o uso do nome social nos serviços médicos (portaria 1.820/2009 do Ministério da Saúde) e no Exame Nacional do Ensino Médio (ato do governo federal, 2013) independente do nome anotado no registro civil; e o reconhecimento da união civil entre pessoas do mesmo sexo, proveniente do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Todos estes intimamente ligados à identidade dos sujeitos e entrelaçados com o uso do nome social.

No dia 1 de março de 2018, o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF. Nesse julgamento, a Suprema Corte decidiu que as pessoas transgêneras podem alterar o nome e o sexo do registro civil independentemente da cirurgia de transgenitalização⁴⁵. Ainda que atrasado em relação a outros países da América do Sul integrantes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - como Uruguai, Colômbia, Equador e Argentina -, que não condicionam a retificação registral à redesignação sexual⁴⁶, o Brasil deu um passo significativo em relação à afirmação dos direitos fundamentais das pessoas transgêneras.

⁴⁴ LEITE, Jackson de Jesus Sousa. A judicialização dos direitos da comunidade LGBT: uma questão a ser refletida. In: *I Congresso Online de Resistência LGBTQI+: Resistência LGBTQI+ - Caderno de Trabalhos*. IANTAS, Isabel Ceccon et al. (Orgs.). Universidade Federal do Paraná, 2020, p.168.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.2.

⁴⁶ CARVALHO, Maria Luiza Moura de. A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. esp., n. 39, p. 67-91, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73396/51644>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.72.

Proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR), a ação teve como finalidade dar interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6.015/1973, que trata sobre os registros públicos, no sentido de ser possível a alteração de prenome e gênero no registro civil sem a necessidade de intervenção cirúrgica. Sendo esse o entendimento firmado pelo Supremo.

O cerne principal da discussão estava na exigência da realização de cirurgia de transgenitalização – ou redesignação de sexo – para que a mudança do registro civil pudesse ocorrer. Esse requisito – que impunha modificações radicais no corpo das pessoas -, por sua vez, sequer se encontra previsto na Lei de Registros Públicos ou em qualquer outro diploma legal⁴⁷.

Além de excluir a exigência da cirurgia, a decisão do Supremo Tribunal Federal também descartou a necessidade de tratamentos hormonais ou patologizantes, viabilizando, ainda que as mudanças nos dados ocorram diretamente no Cartório – sem a necessidade do ajuizamento de ações⁴⁸.

Até o posicionamento do STF sobre a questão, a retificação do registro civil das pessoas transgênero precisava ser pleiteada judicialmente. Nesse contexto, diversas ações eram ajuizadas a fim de conformar os dados registrais à identidade do indivíduo. Porém, diferentemente da carga valorativa considerada pela Suprema Corte, as decisões judiciais dessas ações aproximavam a transexualidade a uma questão patológica. É o que se verifica, por exemplo, na análise do Recurso Especial 1.626.739 – RS.

Ao apresentar a síntese do caso, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão narra que a parte autora, nascida com a genitália masculina, sempre se reconheceu como pessoa do gênero feminino. Por conta disso, foi diagnosticada como portadora de “transtorno de identidade de gênero”. A autora, ainda, a fim de “conformar sua aparência à identidade psíquica”, realizou intervenções hormonais e cirúrgicas, optou por não se submeter à transgenitalização. A sentença em primeira instância, então, julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, autorizando a mudança de nome civil, mas negando a retificação do sexo, uma vez que a redesignação sexual

⁴⁷ CÔRTEZ, Ana de Mello. Discriminação judicial por identidade de gênero: um diagnóstico. *Revista Direito e Praxis*, v. 10, n. 1, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100101. Acesso em: 27 abr. 2021, p. 105.

⁴⁸ SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/en/publicacoes/revista/artigo/rectifying-gender-or-ratifying-norm>. Acesso em: 20 abr. 2021, p.8.

não havia sido realizada⁴⁹.

Irresignada com a decisão, a autora interpôs apelação, que teve o provimento negado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. De acordo com o Tribunal gaúcho, a definição do sexo seria um “ato médico”, cabendo ao registro civil reproduzir fielmente essa “verdade biológica”. Nota-se, nessa senda, um afastamento da noção de identidade construída e pautada na autonomia e autocompreensão do sujeito. Por outro lado, tem-se uma aproximação a um critério médico-biológico que deixa de lado o aspecto da personalidade.

O julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, então, decidiu pela retificação do registro civil com a averbação tanto do prenome quanto do sexo da parte autora – pessoa transgênero. Porém, embora a decisão do STJ se assemelhe a do STF no que diz respeito ao resultado – a retificação do nome do sexo no registro civil -, a carga axiológica utilizada na argumentação é distinta e merece destaque.

No voto do Ministro Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial, são trazidos diversos termos técnicos para serem usados como fundamentação. Fala-se de “sexo cromossômico”, “sexo genético”, “sexo morfológico”, “sexo psicossocial”. Também é possível verificar no voto menção a uma “abordagem biomédica da transexualidade”, relacionando-a patologicamente à disforia de gênero. Ainda de acordo com Salomão, “são pessoas que se rebelam contra a anatomia sexual apresentada, por considerá-la incompatível com a identidade psíquica de gênero que possuem”.

Quando o foco argumentativo se concentra demasiadamente em elementos técnicos e biológicos, mencionando uma suposta rebeldia anatômica, fortalece-se uma concepção patológica acerca das pessoas transgênero. É como se a transexualidade fosse um distúrbio ou um desvio. A fundamentação jurídica do STJ parece atribuir a vulnerabilidade desses indivíduos a questões médicas, desconsiderando que a identidade é uma questão de pessoa. Tudo isso contribui para a perpetuação do estigma e da discriminação contra os transexuais.

Nota-se que a decisão do STJ não consegue ir além do discurso médico e não quebra o paradigma de violência contra pessoas transgênero – que são violentadas

⁴⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.626.739 – RS (2016/0245586-9)*. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

mesmo durante o discurso de uma decisão que lhes é favorável. A construção jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça não se vale de argumentos não biológicos⁵⁰, ampliando uma vulnerabilidade que tem muito mais a ver com mazelas psicossociais do que médicas.

A linha do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, segue uma lógica muito mais condizente com o respeito à dignidade humana. Ao proferir seu voto, o Ministro Luiz Edson Fachin busca valorizar a personalidade e a identidade das pessoas. No entendimento do ministro, a “identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana”, cabendo tão somente ao Estado a garantia de seu reconhecimento. Nesse sentido, não é dever da pessoa provar o que é, devendo ser descartado qualquer tipo de padrão procedimental ou não que o Estado utilize para condicionar a expressão da identidade⁵¹.

A linha argumentativa do referido Ministro demonstra que a modificação do registro civil por pessoas transgênero corresponde à concretização do direito fundamental à igualdade. Lembra Fachin que o direito ao nome encontra respaldo não só no texto constitucional, mas também no Pacto de São José da Costa Rica, registrado como Convenção Americana de Direitos Humanos e ratificado pelo Brasil. Sendo, portanto, dever do Estado garanti-lo sem qualquer tipo de juízo de valor quanto à identidade dos sujeitos⁵².

O voto do Ministro Fachin coaduna com a ideia de que o paternalismo jurídico deve ser limitado no que se refere à vida privada de cada pessoa⁵³. Isso significa que o Estado não deve intervir em condutas que não causem prejuízos a terceiros, direcionando seus esforços para a garantia de que cada indivíduo consiga materializar suas concepções volitivas. Nesse contexto, é possível perceber que o julgado valoriza a autonomia da vontade, ressaltando a importância do respeito às liberdades negativas, em especial no que se refere aos direitos da personalidade.

⁵⁰ SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/en/publicacoes/revista/artigo/rectifying-gender-or-ratifying-norm>. Acesso em: 20 abr. 2021, p. 17.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.24.

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021, p. 32-33.

⁵³ MENEZES, Joyceane Bezerra de; CASTRO E LINS, Ana Paola de. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em 19 abr. 2021, p. 31.

Em seu pronunciamento, a Min. Rosa Weber destacou a dificuldade enfrentada pelas pessoas transexuais em relação ao reconhecimento de suas identidades. A ministra ponderou que os procedimentos apresentados pela medicina são apenas soluções aparentes para decifrar a “questão da transexualidade”, tendo em vista que as resoluções limitam-se apenas aos aspectos biológicos, esquecendo de outros elementos de ordem psíquica que são fundamentais na construção e reconhecimento da identidade dessas pessoas⁵⁴.

Nesse mesmo sentido entendeu o Min. Luiz Fux. Para ele, o direito de alterar o registro civil, adequando-o à identidade de gênero corresponde ao exercício da dignidade da pessoa humana. A garantia desse direito está colimada à busca pela satisfação pessoal, ao princípio da igualdade e ao próprio reconhecimento da pessoa. A identidade sexual civil deve ser dissociada da identidade biológica e aproximar-se da identidade psicossocial⁵⁵, pois não é o corpo que dita quem o sujeito é, mas a sua percepção sobre si mesmo.

“É preciso conferir ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, pois ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de identidade de gênero”,⁵⁶ declarou o Ex-Ministro Celso de Melo. Essa afirmação do ex-decano do Supremo aponta a maneira pela qual devem ser tratadas todas as pessoas em um estado democrático de direito que é norteado pelo pluralismo, respeito à diversidade e individualidade, implicado, necessariamente, o respeito à “pessoa em seu ser e em seu vir a ser”⁵⁷.

No mesmo pensamento, a Min. Carmem Lúcia pontuou que o direito contemporâneo deve ser utilizado como um instrumento para garantir a liberdade dos indivíduos, de modo que as pessoas possam ser quem são, livres de qualquer espécie de imposições e padrões. Sujeitar uma pessoa a ter um nome diferente daquele que corresponde à sua identidade em razão do sexo biológico implicaria não apenas

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.63.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.91.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.122.

⁵⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.78.

insegurança jurídica, mas em sofrimentos e constrangimentos, caracterizando uma violação aos direitos da personalidade⁵⁸.

É importante perceber que a exigência da cirurgia de transgenitalização como requisito para alteração do registro civil inviabiliza o exercício da vontade da pessoa transgênero. O processo de tomada de decisão ocorre conforme as concepções do indivíduo, que, compreendendo as implicações envolvidas, escolhe realizar ou não o procedimento. Não obstante, deve-se considerar que a manutenção de tal exigência significaria estabelecer um “pré-requisito a um direito fundamental”, o que macula o conceito desse tipo de direito⁵⁹.

Assim, a partir desses fragmentos que formaram o Acórdão, são notáveis a importância e o avanço que representa essa decisão. Mesmo que alguns dos Ministros tenham entendido ser necessária autorização judicial para a averbação do registro civil, a maioria deles descartou essa exigência, e todos foram uníssomos quanto à desnecessidade de intervenção cirúrgica para fazer a alteração. Um grande progresso no tocante à afirmação dos direitos das minorias sexuais e de gênero, principalmente para as pessoas transexuais. Direitos estes, que na busca pelo efetivo respeito à dignidade da pessoa humana vão ganhando novas dimensões.

Claro exemplo é a recente decisão da Justiça estadual de Santa Catarina⁶⁰. Inovando sobre o tema, a 1ª Vara Cível de Santa Catarina reconheceu o direito de a pessoa declarar seu gênero como neutro no registro civil. De acordo com a Juíza que proferiu a decisão, “impedir as pessoas de serem o que sentem que são é uma afronta à Constituição”. Para a magistrada, o importante é garantir “o direito fundamental à autodeterminação de gênero, livre de qualquer espécie de preconceito, opressão e discriminação”.

Essa decisão possui uma forte carga simbólica, porque evidencia que a construção da identidade dos indivíduos não se limita a atributos médicos ou

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021, p.161-166.

⁵⁹ FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em 14 abr. 2021, p. 56.

⁶⁰ MEDEIROS, Ângelo. Nem homem, nem mulher, pessoa obtém o direito de registrar que seu gênero é neutro. *Poder Judiciário de Santa Catarina*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro>. Acesso em: 22 abr. 2021.

biológicos, mas corresponde a um processo singular e subjetivo de cada pessoa que existe. Nesse contexto, a autonomia, a liberdade e a dignidade da pessoa humana são pressupostos fundamentais para que as pessoas possam se autoconstruir e viver plenamente quem se afirmam ser. O julgamento da ADI 4275, nessa senda, consolida a relação entre autonomia e identidade na construção do indivíduo. Não é necessário concentrar os esforços argumentativos nos conceitos de transexualidade, gênero ou sexualidade⁶¹. O respeito à condição de pessoa é mais importante.

Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro se baseia na proteção aos direitos fundamentais, tomando-os, inclusive, como cláusulas pétreas da Constituição Federal, a não exigência da realização de cirurgia de redesignação sexual como requisito para alteração do registro civil de pessoas transgênero se harmoniza com os propósitos constitucionais de proteção. Não obstante, a situação de vulnerabilidade que essas pessoas se encontram torna ainda mais flagrante a ampliação dessa proteção.

As pessoas transgênero convivem diariamente com o preconceito. A discriminação contra esses indivíduos é flagrante, o que se torna evidente quando se analisa à violação de direitos que vêm à tona quando se pensa nessa parcela da população. Nesse contexto, direitos fundamentais são violados em diversas searas, seja no acesso à educação, à saúde ou no respeito à identidade – como se vê na discussão sobre a ADI 4275.

Observando dados concretos, tem-se que os índices de evasão escolar entre pessoas transgênero é de mais de 70%. Dentre os motivos, tem-se o preconceito de colegas, pais e até mesmo professores. Outro ponto importante se refere à própria cirurgia de redesignação sexual. Embora o Sistema Único de Saúde englobe esse tipo de procedimento, as mazelas que assolam o sistema de saúde brasileiro são obstáculos. Além disso, poucas pessoas transgênero podem pagar pela cirurgia em instituições privadas. Diante desse cenário de vulnerabilidade social, a perpetuação de elementos limitadores de direito – que imponham exigências desproporcionais – são um agravante a este cenário⁶².

⁶¹ SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/en/publicacoes/revista/artigo/rectifying-gender-or-ratifying-norm>. Acesso em: 20 abr. 2021, p. 18.

⁶² FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021, p. 55.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é imprescindível para a consolidação da proteção aos direitos das pessoas transgênero. A determinação jurisdicional da Suprema Corte é um comando normativo que expressa o próprio axioma constitucional – uma vez que o próprio objeto da ADI 4275 era a interpretação da Lei de Registro Público conforme a Constituição.

Entretanto, para além do resultado normativo alcançado – imprescindível para a ampliação da proteção aos direitos das pessoas transgênero -, é preciso ter em mente que decisões dessa importância, proferidas por tribunais superiores, não podem simplesmente dizer o que fazer, mas também deixar claro os motivos pelos quais se faz. Em outras palavras, o argumento utilizado para se decidir é tão importante quanto à decisão em si. Restringir tais argumentos a questões técnicas, de caráter médico-biológico, vulnerabiliza a pessoa. Fortalece a ideia de anomalia, o que, por sua vez, alimenta preconceitos.

Por outro lado, fundamentar a proteção a direitos em critérios como a personalidade e a identidade significa atribuir o devido valor à pessoa humana. Com o julgamento da ADI 4275/DF, o Supremo Tribunal Federal faz valer os direitos fundamentais previstos na Constituição. Gera-se um comando normativo de importância ímpar, rechaçando a submissão de pessoas transexuais a situações vexatórias envolvendo seus registros civis, mas também consolida-se valores decorrentes das peculiaridades de ser pessoa. É o ato e a razão de ser harmonizadas numa lógica humana.

5 CONCLUSÃO

A transexualidade é uma experiência identitária que conflitua com normas de gênero. A construção da identidade das pessoas transgênero transcende os aspectos meramente médicos ou biológicos, razão pela qual o assunto deve ser abordado sob a perspectiva complexa da subjetividade humana. A determinação biológica é insuficiente para estabelecer a maneira como essas pessoas se autocompreendem e se identificam perante o meio social.

Ocorre que há uma estigmatização da pessoa transgênero, reforçada pelo preconceito e discriminação os quais esses indivíduos são submetidos. Tudo isso contribui para a ampliação de sua condição de vulnerabilidade, o que torna ainda mais

flagrante a necessidade de proteção aos seus direitos fundamentais. Assim, um dos problemas enfrentados pelas pessoas transexuais no Brasil é a desarmonia entre sua verdadeira identidade e os seus registros civis.

Por se identificarem como sendo de gênero distinto daquele deduzido a partir de sua genitália, a informação do prenome e do sexo, constante no registro civil, coloca os indivíduos transgênero em situação vexatória, afinal expressam dados que não identificam corretamente aquelas pessoas perante a sociedade. Por essa razão, é necessário que seja realizada a retificação desses registros, adequando-os à realidade identitária do indivíduo.

Apesar de as informações constantes no registro civil estarem relacionadas diretamente com o respeito aos direitos da personalidade, sendo estes um desdobramento da dignidade humana, até março de 2018 era comum no ordenamento jurídico brasileiro que as alterações no registro civil de pessoas transgênero – em especial a retificação do sexo – só ocorresse mediante provocação judicial e desde que o indivíduo fosse submetido à cirurgia de transgenitalização. Entendimento esse que se manteve até o julgamento da ADI 4275/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu acabar com essa exigência e viabilizar o requerimento de retificação diretamente no Cartório.

Nesse contexto, o presente trabalho se propôs a analisar quais os fundamentos bioético-jurídicos da alteração do registro civil das pessoas transexuais sem a necessidade de intervenção cirúrgica, tomando como base a jurisprudência brasileira. Para tanto, em um primeiro momento, demonstrou-se como ocorre a construção e o reconhecimento da identidade dos transexuais, considerando a importância da valorização da subjetividade e da autocompreensão na formação identitária do ser, para além de uma simples aceitação médica-biológica.

Em seguida, realizou-se uma reflexão acerca da função social do registro civil e do seu papel na proteção dos direitos fundamentais. Nessa senda, verificou-se que o registro civil deve refletir e publicizar adequadamente a identidade da pessoa, uma vez que essa identidade faz parte dos direitos da personalidade. Caso o registro civil não represente corretamente a forma como o indivíduo se autocompreende e se enxerga socialmente, viola-se a própria dignidade humana, colocando a pessoa transgênero em constante situação vexatória e de sofrimento.

Por fim, estudou-se os fundamentos e pressupostos para a alteração do

registro civil levando em consideração a proteção dos direitos das pessoas transexuais à luz da jurisprudência brasileira. Assim, esclareceu-se a importância da exclusão da necessidade de intervenção cirúrgica para redesignação sexual como requisito para a mudança das informações no registro civil das pessoas transgênero – determinada a partir do julgamento da ADI 4275/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Abordou-se os avanços proporcionados pela decisão do STF nessa seara, uma vez que, para além do comando normativo, a carga axiológica utilizada na fundamentação direciona o foco para os direitos da personalidade e para a dignidade humana – ao contrário de decisões anteriores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, que basearam sua argumentação em aspectos médicos-biológicos que reforçam o estigma de patologização das pessoas transgênero.

Com base no apresentado, conclui-se que a importância da decisão proferida no âmbito da ADI 4275/DF se mostra presente em dois aspectos: a) a ampliação da proteção aos transexuais, viabilizando a retificação dos seus registros civis de forma mais simples, descartando a necessidade transgenitalização, permitindo a adequada publicização de suas identidades; e b) a valorização da dignidade da pessoa humana como fundamento para a decisão, reforçando que a transexualidade é uma questão humana e que sua abordagem deve respeitar os direitos fundamentais, em especial os direitos da personalidade, a identidade e a autonomia da vontade. Com isso, refuta-se abordagens meramente médico-biológicas que, contribuindo para a estigmatização patológica do transexual, aprofundam a vulnerabilidade dessas pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, José Roberto Neves. *Direito ao nome da pessoa física*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2003.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 31 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.626.739 – RS (2016/0245586-9)*. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01 ago. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275*. Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJe 07 mar. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CARVALHO, Guilherme Paiva de; OLIVEIRA, Aryanne Sérgia Queiroz de. Discurso, poder e sexualidade em Foucault. *Revista Dialectus*, v.4, n.11, p.100-115, 2017. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dialectus/article/view/31003>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CARVALHO, Maria Luiza Moura de. A retificação do registro civil de pessoas transgênero na América do Sul em perspectiva comparada. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. esp., n. 39, p. 67-91, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/73396/51644>. Acesso em: 21 abr. 2021.

CECCARELLI, Paulo Roberto. Transexualidades e mudanças discursivas. *Estudos de Psicanálise*, Belo Horizonte, n.47, 2017, p.83-90. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372017000100007. Acesso em: 23 mar. 2020.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral. As transexualidades na atualidade: aspectos conceituais e contextos. In: *Transexualidades: um olhar multidisciplinar*. COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral (Orgs.). Salvador: EDUFBA, 2014.

CÔRTEZ, Ana de Mello. Discriminação judicial por identidade de gênero: um diagnóstico. *Revista Direito e Praxis*, v. 10, n. 1, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000100101. Acesso em: 27 abr. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. O Corpo do registro no registro do corpo; Mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 1, jul./set. 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade: a vontade de saber*. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13 ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FREUD, Sigmund. *Três Ensaios Sobre a Teoria da Sexualidade*, 1905.

LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. 2. ed. Tradução de Sonia M. S. Fuhrmann. Petrópolis: Vozes, 2007.

LEITE, Jackson de Jesus Sousa. A judicialização dos direitos da comunidade LGBT: uma questão a ser refletida. In: *I Congresso Online de Resistência LGBTQI+: Resistência LGBTQI+ - Caderno de Trabalhos*. IANTAS, Isabel Ceccon et al. (Orgs.). Universidade Federal do Paraná, 2020.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. 2 ed. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.sertao.ufg.br/search?utf8=%E2%9C%93&search=jaqueline+gomes+de+jesus+>. Acesso em: 21 mar. 2020.

LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. Tradução de Suzana Funck. In: *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*, p. 206-242. HOLLANDA, Heloisa (Org.). Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

MEDEIROS, Ângelo. Nem homem, nem mulher, pessoa obtém o direito de registrar que seu gênero é neutro. *Poder Judiciário de Santa Catarina*. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/nem-homem-nem-mulher-pessoa-obtem-direito-de-registrar-que-o-seu-genero-e-neutro>. Acesso em: 22 abr. 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CASTRO E LINS, Ana Paola de. Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 17, p. 17-41, jul./set. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/269>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin. Sobre o nome da pessoa humana, *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_48.pdf. Acesso em 20 abr. 2021.

MOREIRA, Euza Aparecida da Silva; MARCOS, Cristina Moreira. Breve percurso histórico acerca da transexualidade. *Psicologia em Revista*, v.25, n.2, p.593-609, 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/15311>. Acesso em: 21 mar. 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. Direito ao nome. In: DELGADO, M. L.; ALVES, J. F. *Questões controvertidas no novo Código Civil*, Vol. 2. São Paulo: Método, 2004.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Mudança de nome e da identidade de gênero. In: DIAS, M. B. (Coord.). *Diversidade sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SAMPAIO, Liliana Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Corpo e identidade das pessoas transexuais. In: *Seminário Internacional Enlaçando Sexualidades: Direito, Relações Etnorraciais, Educação, Trabalho, Reprodução, Diversidade Sexual, Comunicação e Cultura*, 2011, Salvador –Ba.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. *Gender and the Politics of History*. New York: Columbia University Press, 1989.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Retificando o gênero ou ratificando a norma? *Revista Direito GV*, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/en/publicacoes/revista/artigo/rectifying-gender-or-ratifying-norm>. Acesso em 20 abr. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/232/214>. Acesso em: 21 abr. 2021.

VENTURA, Miriam. *A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2010.